



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.285 - ES (2019/0100120-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES RAUAN
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NA FASE EXECUTIVA DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação da coisa julgada, na medida em que a reincidência foi reconhecida pelo Juízo sentenciante como circunstância judicial desfavorável ao agravante (maus antecedentes), podendo ser considerada, portanto, pelo Juízo da Execução, na análise do pedido de indulto.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.285 - ES (2019/0100120-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCIANO GOMES RAUAN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO GOMES RAUAN** contra a decisão de fls. 214-217 (e-STJ), que não conheceu do *writ*.

O agravante sustenta, em síntese, que houve violação da coisa julgada, na medida em que o Juiz da Execução reconheceu a agravante da reincidência, a despeito de não ter sido aplicada pelo Juiz sentenciante.

Cita precedentes desta Corte Superior e requer "seja dado provimento ao AGRAVO REGIMENTAL para reformar a decisão monocrática e, com isso, conceder a ordem do *habeas corpus*" (e-STJ, fl. 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.285 - ES (2019/0100120-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCIANO GOMES RAUAN**
ADVOGADOS : **GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NA FASE EXECUTIVA DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação da coisa julgada, na medida em que a reincidência foi reconhecida pelo Juízo sentenciante como circunstância judicial desfavorável ao agravante (maus antecedentes), podendo ser considerada, portanto, pelo Juízo da Execução, na análise do pedido de indulto.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *verbis* (e-STJ, fls. 214-217):

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso dos autos, o Juízo singular deferiu o pedido de comutação nos seguintes termos:

'Verifico que na data do presente decreto, o apenado possuía as Guias de Execução Criminal n. 3479 e 130823, sendo condenado a uma pena total de **10 anos e 10 meses**. O art. 2º, do Decreto Presidencial n. 5.993/2006, preceitua:

'Art. 2º - O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, **que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto**, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada'

Nesse contexto, verifica-se que o apenado não é reincidente e para ter direito ao indulto referente ao Decreto supracitado, deveria ter cumprido, até o dia 25/12/2006, 1/4 da pena imposta, senão vejamos:

Pena imposta: 10 anos e 10 meses

1/4 da pena imposta: 02 anos, 08 meses e 15 dias

Total cumprido até 25/12/2006: 3 anos e 01 dia, conforme cálculo apresentado.

25/12/2003 – 29/05/2005: 01 ano, 05 meses e 05 dias

30/05/2005 – 25/12/2006: 01 ano, 06 meses e 26 dias

Total: 03 anos e 01 dia

Nestes termos o reeducando tem direito à comutação de pena prevista no Decreto de 5.993/2006, devendo sua pena ser comutada em 1/4 da pena remanescente, senão vejamos:

Total da Pena: 10 anos e 10 meses

Pena cumprida até 25/12/2006: 03 anos e 01 dia

Pena remanescente: 07 anos, 09 meses e 29 dias.

1/4 da pena remanescente equivale à: 01 ano, 11 meses e 14 dias devendo ser subtraído do total da pena (10 anos e 10 meses) devendo sua pena ser fixada em **08 anos, 10 meses e 16 dias**.

[...]

Com fulcro no art. 2º do Decreto Presidencial nº 5.993/2006, **COMUTO** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena do reeducando **LUCIANO GOMES RAUAN**, no montante de **01 ano, 11 meses e 14 dias.**' (e-STJ, fls. 15-18).

O Tribunal de Justiça, ao reformar a decisão e indeferir o benefício, enfatizou que:

'Que o MM. Juiz não considerou a reincidência do apenado, todavia, pode se constatar da GE 127358 que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 25/3/2003, sendo assim, na data do decreto supracitado, o apenado era reincidente, ou seja, deveria ter cumprido até 25/12/2006, a fração de 1/3 total da pena, o que não ocorreu. Tenho que razão existe ao Parquet. Dispõe o artigo 2º do Decreto Presidencial nº 5.993/2006:

'Art. 2º - O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.'

A questão nodal no caso vertente é quanto ao reconhecimento da reincidência na fase de execução, quando esta foi considerada na r. sentença como Maus antecedentes. Embora não desconheça haver entendimento contrário, me filio ao entendimento firma na Sexta Turma do STJ, de que a condição de reincidente do réu pode ser reconhecida na fase de execução, sem que incorra em *reformatio in pejus* [...]

Portanto, para fazer *jus* ao benefício do indulto presidencial, nº 5.993/2006, sendo que o apenado reincidente, deveria ter cumprido até o dia 25/12/2006, um total de 3 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias da pena, equivalente a 1/3 e não 1/4 (um quarto) como utilizado pelo Magistrado [...]

Assim, merece reforma a r. sentença que declarou indultada a pena imposta na guia de execução nº 127358, com fulcro no Decreto Presidencial nº 4.904/2006, **bem como reconheceu a comutação da pena com base no Decreto nº 5.993/2006, eis que o apenado não preenche o requisito subjetivo, ante a sua reincidência.** Diante de todo exposto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO AGRAVO, E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada nos exatos termos do recurso Ministerial.' (e-STJ, fls. 30-35).

Na hipótese, observa-se que o Tribunal a *quo*, ao julgar e avaliar minuciosamente o caso concreto, verificou que se tratava de paciente reincidente e, portanto, para fazer *jus* ao benefício pleiteado, necessitava ter cumprido um lapso temporal de 1/3 da reprimenda.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que o acompanha durante todo o cumprimento da reprimenda, mesmo que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença, motivo pelo qual pode ser analisada em qualquer fase da execução penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - **A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.** Precedentes.

II - Portanto, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP"* (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2018).

Agravo regimental desprovido.' (REsp 1744550/MT, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 11/9/2018, DJe 17/9/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar óbices de admissibilidade ou se fundamentar na jurisprudência dominante desta Corte Superior.

2. Esta Corte já manifestou o entendimento de que, em caso de duas ou mais execuções penais, a reincidência do apenado deve ser levada em consideração, depois da unificação das penas, para a análise dos benefícios executórios, ainda que a sentença seja omissa nesse ponto.

3. Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. **Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP.**

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 1.237.581/MS, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 21/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**"

Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirma o agravante, a condenação transitada em julgado em seu desfavor foi considerada pelo Juiz sentenciante, mas como circunstância judicial (maus antecedentes), na primeira fase da dosimetria, e não como agravante.

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no Tribunal de origem, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100120-3

AgRg no
HC 503.285 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031128120078080050 00261862920188080035 261862920188080035
31128120078080050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIANO GOMES RAUAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO GOMES RAUAN
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.